



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085687 - SP (2026/0125903-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL CARLOS FIRMINO RUFINO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
MARIANA HELENA DE SOUZA - SP543920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE DROGAS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES

1. O mandado de busca e apreensão foi regularmente autorizado para arrecadar provas do roubo de uma motocicleta e foi cumprido dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial, sem que a defesa tenha logrado demonstrar o alegado desvio de finalidade no cumprimento do mandado.
2. Reconhecida a legalidade da busca e da apreensão do corpo de delito, fica prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e para a prisão preventiva fundada na suposta ilicitude da prova.
3. A prisão preventiva está validamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas e pelas circunstâncias do caso, suficientes para justificar a custódia para garantia da ordem pública.
4. Os registros de antecedentes são significativos e revelam risco de reiteração delitiva, o que também autoriza a prisão preventiva para preservação da ordem pública.
5. A contemporaneidade do decreto cautelar se verifica pela permanência dos requisitos da custódia; não há ilegalidade quando a decretação ocorre no recebimento da denúncia e o lapso temporal decorre de dificuldades investigativas.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para minimizar o intenso risco que a liberdade do agravante representa para ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085687 - SP(2026/0125903-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GABRIEL CARLOS FIRMINO RUFINO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
MARIANA HELENA DE SOUZA - SP543920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE DROGAS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES

1. O mandado de busca e apreensão foi regularmente autorizado para arrecadar provas do roubo de uma motocicleta e foi cumprido dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial, sem que a defesa tenha logrado demonstrar o alegado desvio de finalidade no cumprimento do mandado.
2. Reconhecida a legalidade da busca e da apreensão do corpo de delito, fica prejudicada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e para a prisão preventiva fundada na suposta ilicitude da prova.
3. A prisão preventiva está validamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas e pelas circunstâncias do caso, suficientes para justificar a custódia para garantia da ordem pública.
4. Os registros de antecedentes são significativos e revelam risco de reiteração delitiva, o que também autoriza a prisão preventiva para preservação da ordem pública.
5. A contemporaneidade do decreto cautelar se verifica pela permanência dos requisitos da custódia; não há ilegalidade quando a decretação ocorre no recebimento da denúncia e o lapso temporal decorre de dificuldades investigativas.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para minimizar o intenso risco que a liberdade do agravante representa para ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gabriel Carlos Firmino Rufino** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 294/298).

Nas razões do recurso, a defesa alega que o corpo de delito que confere justa causa à acusação de tráfico de drogas impingida ao agravante teria derivado de desvio de finalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão que havia sido expedido em procedimento investigatório instaurado para apurar o crime de roubo de uma motocicleta.

Argumenta que o mandado judicial foi expedido para investigar um crime de roubo, porém a diligência foi executada com o claro propósito de encontrar drogas, transformando uma medida cautelar específica em uma verdadeira “pesca probatória”, na medida em que a busca por entorpecentes não era um mero achado acidental, mas o objetivo principal da operação, desvinculada do fato que originou o mandado (fls. 305/306).

Ainda que se supere a questão da ilicitude do corpo de delito, sustenta que não estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do agravante, uma vez que a medida teria sido fundamentada na gravidade da infração penal considerada de forma abstrata, *sem apontar elementos concretos e contemporâneos que demonstrem um risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal* (fl. 306).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao colegiado, para que este lhe dê provimento, a fim de relaxar a prisão provisória do agravante e determinar o trancamento da respectiva ação penal, por ausência de justa causa, em razão da ilicitude da prova.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelas razões que passo a expor.

A alegação de que teria sido ilícita a apreensão da droga objeto do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 imputado ao agravante é improcedente. De acordo com o relato da própria petição inicial do *habeas corpus*, o recorrente foi preso em flagrante delito, em sua residência, na posse de cocaína, maconha e *crack*, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão validamente expedido para arrecadar provas do roubo de uma motocicleta.

A circunstância de os agentes incumbidos do cumprimento do mandado terem logrado encontrar as drogas durante a busca domiciliar não denota nenhuma ilegalidade se eram legítimos os motivos determinantes da autorização judicial para a realização da medida e se não houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, circunstância que não foi demonstrada categoricamente pela defesa, que se limitou a afirmar que teria havido *possível desvio de finalidade da medida judicial* (fl. 4).

De fato, como se extrai do auto de prisão em flagrante, o mandado de busca e apreensão permitia aos agentes apreender, no domicílio do agravante, *documentos, celulares, eletroeletrônicos, entre outros do gênero, os quais que possam guardar vestígios de materialidade o apontar os indícios da (co)autoria* do crime de roubo sob investigação (fl. 92). Não há indício algum de que os policiais incumbidos do cumprimento da diligência tenham excedido aos limites estabelecidos pela decisão judicial na busca por essas provas, segundo se infere dos depoimentos prestados à autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Não se reconhece, portanto, ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências* (AgRg no RHC n. 154.122/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

Reconhecida a legalidade da medida de busca e apreensão da qual resultou a apreensão do corpo de delito, fica prejudicada a alegação de falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva e para a deflagração da ação penal, cujo fundamento consistia na ilicitude da apreensão das drogas objeto do crime.

A defesa sustenta, ademais, que não estariam presentes os requisitos para a imposição da prisão preventiva ao agravante, ao argumento de que o decreto

prisional teria sido motivado pela gravidade do crime de tráfico de drogas consideradas de forma abstrata; essa alegação, contudo, também não merece ser acolhida.

O reconhecimento da periculosidade do agravante – e, conseqüentemente, do risco para a ordem pública – foi validamente fundamentado na gravidade concreta das circunstâncias do delito em questão, na medida em que a *jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, e outras circunstâncias do caso, revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, dos dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

Além disso, os registros da folha de antecedentes criminais do agravante são significativos o suficiente para se afirmar o prognóstico de reiteração delitiva, o que também recomenda a sua prisão provisória como forma de preservar a coletividade. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a *preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Em relação à contemporaneidade, o Tribunal de origem destacou que não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar em data posterior aos fatos quando o delito demanda tempo razoável para colheita de elementos informativos acerca da autoria e da materialidade. Além de que o decreto prisional não está restrito ao aspecto temporal, mas à permanência dos requisitos da custódia cautelar (fl. 288).

No caso em exame, a medida extrema foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, de modo que há que se considerar a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações* (RHC n. 137.591/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/5/2021) .

Por fim, considerada a intensidade do risco que a liberdade do agravante representa para a ordem pública, resulta claro que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para minimizá-lo de forma satisfatória.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125903-3

Número de Origem:
15130901520258260393 20383874520268260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE PEREIRA BUENO

ADVOGADOS : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872

MARIANA HELENA DE SOUZA - SP543920

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL CARLOS FIRMINO RUFINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CARLOS FIRMINO RUFINO (PRESO)

ADVOGADOS : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872

MARIANA HELENA DE SOUZA - SP543920

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026